

TC 034.717/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Eireli

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46)

Interessado: Ministério da Cultura (absorvido pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo)

Advogado ou Procurador: Sr. Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP: 391.504), Sr. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP: 356.924), Sr. Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP: 356.932) e Sr. Luca Padovan Consiglio (OAB/SP: 389.966), cf. peças 40-42

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 03-2025, o projeto em testilha consistiu na realização de uma exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, com duração de uma semana, no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, pretendendo-se revelar a contribuição do veículo utilizado nos mais diversos setores e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país (peça 23, p. 1-9).

3. Para executá-lo, foram previstos R\$ 198.891,00, cujo prazo inicial de captação deu-se no período de 28/5/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 36), o qual fora estendido até 31/12/2005, após prorrogação publicada no Diário Oficial da União (peça 23, p. 44-45), recaindo o prazo final para prestar de contas até 1º/3/2006, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.

4. Não obstante o pactuado, foi efetivamente captado o montante de R\$ 165.334,87, equivalente a 83,13% do total estimado, cujos aportes em conta bancária específica ocorreram da

seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	16/12/2004	100.000,00
02	Mecenato	20/12/2004	50.000,00
03	Mecenato	31/1/2005	5.420,00
04	Mecenato	29/4/2005	1.809,87
05	Mecenato	29/4/2005	550,85
06	Mecenato	29/7/2005	5.546,79
07	Mecenato	29/7/2005	2.007,36
Total (R\$)			165.334,87

Fonte: recibos de captação e documentos bancários (peça 23, p. 37-41 e 46-55).

5. Em 25/11/2005, a empresa proponente beneficiária encaminhou a prestação de contas ao ministério, intempestivamente (peça 23, p. 56), contendo os recibos, formulários, extrato bancário, comprovante de devolução de recursos e relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados (peça 23, p. 57-93, 96-98, 105-109).

6. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013- SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 7).

7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini:

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

8. Ulteriormente, por meio do Parecer Técnico 052/2016-SEFIC/PASSIVO/G02, de 4/7/2016 (peça 23, p. 114-117), o MinC concluiu que os objetivos do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025) não foram atingidos, haja vista a insuficiência de documentos comprobatórios, razão pela qual se recomendou a reprovação. Ademais, nesse mesmo parecer, noticia-se a existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, sendo que esse previa a edição de livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac em deslinde nestes autos.

9. Nos termos do Parecer Final 155/2016-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 14/7/2016 (peça 23, p. 118-119), a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 03-2025, cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 607, de 3/10/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 4/10/2016 (peça 23, p. 122-124).

10. Acerca do resultado final da análise da prestação de contas, os responsáveis foram notificados, em duas oportunidades, por meio de edital, publicados na Seção 3 do Diário Oficial da União de 28/7/2017 e 13/9/2017, sendo que no primeiro pela reprovação do total captado, no valor de R\$ 165.334,87, e no mais recente por esse montante com dedução da importância já recolhida pela empresa proponente, no valor de R\$ 143,64 (peças 4 e 23, p. 125).

11. Diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados e destinados ao Pronac 03-2025 e da ausência de justificativas acerca das irregularidades constadas, instaurou-se a respectiva tomada de contas especial, nos termos do Despacho 282369/2017, de 22/2/2017 (peça 10).

12. Os responsáveis foram notificados em duas oportunidades, por meio de editais, publicados na Seção 3 do DOU de 28/7/2017 e 13/9/2017, sendo que no primeiro pela reprovação do valor total captado (R\$ 165.334,87) e no mais recente por esse valor deduzido da importância já recolhida pela empresa proponente (R\$ 143,64), conforme peças 4; e 23, p. 125.

13. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 64/2017, emitido em 10/10/2017 (peça 15), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 165.191,23, à empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com seus sócios à época dos fatos, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025).

14. O Relatório de Auditoria 801/2018 (peça 9, p. 1-4) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 801/2018 (peça 9, p. 5-6) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 801/2018 (peça 9, p. 7-8).

15. Em Pronunciamento Ministerial de peça 18, o então Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das

conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

16. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 27), de pronto, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 consignou os seguintes apontamentos:

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 13/9/2017.

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e rev. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - “Operação Boca Livre”. À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 330.930,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 138.384,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar concluiu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025), em decorrência das seguintes irregularidades (peça 24):

a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do

projeto;

b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;

c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;

d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;

e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;

f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e

g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.

18. Partindo dessas premissas, para fins de citação solidária, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (sócios à época dos fatos) na exata medida de suas responsabilidades diante do contexto das irregularidades configuradas, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 24, p. 15-16) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

19. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 25-26), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Edital 26/2019-TCU/Secex-TCE (peça 55)	14/5/2019 (peça 57)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Edital 27/2019-TCU/Secex-TCE (peça 56)	14/5/2019 (peça 58)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 585/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28)	28/2/2019 (peça 35)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Ofício 584/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29)	1º/3/2019 (peça 39)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 586/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)	28/2/2019 (peça 43)

Fonte: processo TC 034.717/2018-5.

20. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peças 48-51), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peças 40-42), após pedido de dilação de prazo solicitado e deferido (peças 46-47).

21. Já a Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, contudo, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 12/3/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

22. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

23. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas em sede de citação, assim como das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

24. **Das alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas, da Sra. Tânia Regina Guertas e do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 48-51), acompanhadas das respectivas análises.**

24.1. A princípio, à semelhança do conteúdo argumentativo que compõe a defesa colacionada pelos referidos responsáveis, reputa-se adequado trazê-la conjuntamente, com destaque às respectivas individualidades, acaso existentes, tendo em vista que, inclusive, respondem pela mesma irregularidade, em caráter solidário.

24.2. Além da tese de defesa apresentada em conjunto (peça 48), para suportar seus argumentos, os responsáveis, por meio de seus procuradores, acostaram aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 49) e contrato social e afins (peça 50), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 51).

Argumentação da defesa

24.3. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

24.4. Enfatiza que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

24.5. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

24.6. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares, os defendentes, inclusive.

24.7. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

24.8. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

24.9. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

24.10. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação de defesa

24.11. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Segundo as defendentes, tal condição “em nenhuma medida fez com que a petionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial” no que tange à condução da empresa.

24.12. Alegam que sua inclusão no quadro societário se deu “por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 48, p. 3). Para suportar seus argumentos, cita a ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 49), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, “indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”.

24.13. Ademais, menciona o contrato social (peça 50), em que a Sra. Tânia Regina Guertas figurava como única sócia-administradora, segundo a cláusula sétima do Capítulo III - Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

24.14. Em seguida, assegura que este Tribunal, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa, no âmbito do TC 015.281/2016-7, excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados, bem como menciona outro processo que teve julgamento similar abordando a Lei Rouanet a respeito de sócios não dirigentes serem excluídos da relação processual (TC 024.350/2013-3), defendendo que a situação ora em exame é idêntica (peça 51).

24.15. A partir desse ponto, transcreve-se, *ipsis litteris*, as afirmações das defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 48, p. 9-10):

Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (itens 31 e seguintes da peça 24), de que seja idôneo **supor**, quanto a ASSUNTA, que “(...) *faz-se necessário incluí-la no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas*”.

Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!

Não existe **uma prova indicada, um elemento indiciário sequer** que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Uma mera presunção - que é exatamente o que acontece aqui - não pode, em hipótese alguma, autorizar que esta Corte prossiga com a Tomada de Contas Especial em face de quem, comprovadamente, não possuía ingerência alguma na administração social.

A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contrária, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito - tampouco crível - que presunções dessa natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.

A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os benefícios auferidos ou as práticas irregulares e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**

Ora, o artigo 5º, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da **inocência** de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.

Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

Análise

24.16. De pronto, cabe mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do “Grupo Bellini” e de seus sócios (por exemplo, TC 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

24.17. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo, então, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social). Alegam, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005.

24.18. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet, consubstanciado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja

conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

24.19. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

24.20. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

24.21. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”** (Acórdãos 5.254/2018-TCU-Primeira Câmara e 973/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

24.22. Observa-se que os precedentes em comento, que excetuaram situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi também conduzido pelo mesmo ministro-relator, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi um caso pontual.

24.23. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do “Grupo Bellini Cultural”, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos termos acima delineados.

24.24. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos inconteste), como já exposto, vem-se entendendo que o fato de o sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

24.25. Não obstante a linha de entendimento supra, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas merece uma análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

24.26. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 24), a Sra. Assumpta Patte Guertas teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas “não gestores” tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., tendo, inclusive, deles se beneficiado.

24.27. Todavia, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa,

haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016, o mesmo raciocínio não se pode atribuir a Sra. Assumpta Patte Guertas.

24.28. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nela permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

24.29. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído a Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 04-3638 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

24.30. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 23) que estava à frente da administração da empresa à época. Não obstante, inexistente notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

24.31. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, em específico, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

24.32. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, pode-se atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

24.33. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado a Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base em dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025), em decorrência da não comprovação dos objetivos pactuados entre as partes e da materialização de irregularidades graves detectadas em sede de prestação de contas.

24.34. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural aprovado, por parte da pessoa jurídica proponente, deveu-se, exclusivamente, à inação dos administradores, na sequência, em atender a notificação do MinC por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas com a devida comprovação integral do cumprimento do objeto pactuado.

24.35. Conforme abordado acima, verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação “Boca Livre”, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio

da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

24.36. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal (MPF), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

24.37. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o Sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural.

24.38. Durante a primeira fase da Operação “Boca Livre”, tanto o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente e depois soltos em sede de *habeas corpus*. As reportagens daquela época noticiaram, inclusive, que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

24.39. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais.

24.40. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação “Boca Livre”, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. É justamente por isso que não se pode conferir a Sra. Assumpta Patte Guertas o mesmo tratamento ofertado ao Sr. Felipe Vaz Amorim, como suscita a defesa.

24.41. Conforme largamente explorado em instrução da unidade técnica no bojo do processo TC 036.708/2018-6, variadas são as passagens que os colocam em posições distintas face às irregularidades praticadas pelo grupo, nos termos a seguir transcritos, *ipssis litteris* (peça 78, p. 16, daqueles autos):

42.28. Assim, o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:

(...) **de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF** - o grupo “Bellini Cultural” operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TANIA REGINA GUERDAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.

42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do

oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea “b”, peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea “b”).

42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/1992).”

42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outra constatações.

42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do “Grupo Bellini” que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal

24.42. Destarte, ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas neste ponto, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

Argumentação de defesa

24.43. Ainda em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

24.44. Em sua tese, alega que seu ingresso na Amazon Books & Arts Ltda. deveu-se à necessidade de que seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa, tivesse um sócio, uma vez que, à época, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

24.45. Aduz que, à época do seu ingresso no quadro social da empresa, contava com apenas 19 anos, possuindo somente 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescenta que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

24.46. Nessa linha, reitera que não cabia ao Sr. Felipe Vaz Amorim “a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela”.

24.47. Em amparo à preliminar, a defesa faz remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades

detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remete, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

24.48. Por fim, reitera em seu favor “todos os fundamentos já levantados no item “A” do presente tópico no que diz respeito às anteriores exclusões de FELIPE em outras Tomadas de Conta”.

Análise

24.49. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE e os fatos nela tratados.

24.50. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

24.51. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

24.52. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

24.53. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme explorado acima.

24.54. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles, entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

24.55. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o excerto abaixo (com destaques inseridos):

25. Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*”.

26. No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente

pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

27. Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**.

24.56. Não é demais ressaltar que, recentemente, conforme se extrai da notícia publicada em 11/03/2020, denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) e alvos da Operação “Boca Livre”, os principais réus que integraram o núcleo familiar à frente do Grupo Bellini Cultural à época e coordenaram as fraudes com quantias captadas por meio da Lei Rouanet foram condenados a penas que, somadas, passam de 145 anos de prisão, fato que corrobora o envolvimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, a quem a justiça imputou a pena de dezessete anos e quatro meses de prisão (link: <https://diariodopoder.com.br/reus-ligados-ao-grupo-bellini-pegam-penas-de-145-anos-por-desviar-r-21-mi-via-lei-rouanet/>).

24.57. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Argumentação de defesa

24.58. Os defendentes sustentam que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a entrega da prestação de contas ocorreu em 2/3/2005 e os supostos responsáveis tão somente notificados em 10/3/2017. Asseguram a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa.

24.59. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

Análise

24.60. A despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

24.61. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez

anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

24.62. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 24), corroborada pelos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 25-26), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

24.63. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

24.64. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

24.65. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

24.66. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

24.67. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

24.68. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

24.69. Ademais, estando os responsáveis em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivessem toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

24.70. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito

Argumentação de defesa

24.71. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Análise

24.72. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

24.73. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1º/3/2006, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

24.74. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 8/2/2019 (peça 26), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Argumentação da defesa

24.75. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes.

24.76. Nesse sentido, sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente.

24.77. Ademais, arremata que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

24.78. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) a Peticionária ASSUMPTA **excluída da relação processual** por ser sócia-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) reconhecida a prescrição para aplicação da multa com relação às captações já alcançadas pelo lapso temporal decenal; (iv) julgada como

boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638).

Análise

24.79. Os referidos argumentos apresentados pelos responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025).

24.80. Em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se uma exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, com duração de uma semana, no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, pretendendo-se revelar a contribuição do veículo utilizado nos mais diversos setores e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país (peça 23, p. 1-9)

24.81. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna (peça 23, p. 69-97-102), tomando como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto em deslinde, em decorrência de irregularidades graves, conforme detalhado no item 17 supra.

24.82. Contudo, sobre esses pontos, a defesa sequer os refuta e limitam-se a afirmar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

24.83. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar o conjunto de irregularidades graves detectadas, inclusive relacionadas à existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, sendo que esse previa a edição de livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac em deslinde nestes autos.

24.84. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 04-3638, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

24.85. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento dos responsáveis. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que a Sra. Tânia Regina Guertas e o Ser. Felipe Vaz Amorim até então eram sócios da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolada justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

24.86. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas, com o afastamento da responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito apurado, em caráter solidário com a proponente arrolada.

25. Das revelias da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim acompanhadas da respectiva análise.

25.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento

da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

25.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25.5. No caso vertente, haja vista as tentativas frustradas de notificação da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 38, 44-45 e 52-54), foram promovidas as citações de ambos por meio dos Editais 26 e 27/2019-TCU/Secex-TCE, de 7/5/2019 (peças 55-56), publicados no Diário Oficial da União, edição 91, seção 3, de 14/5/2019 (peças 57-58).

25.6. Não obstante a via editalícia perseguida, observa-se que os Ofício 582-583/2019-TCU/Secex-TCE (peças 30 e 31) foram endereçados à Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP e recepcionados com sucesso (peças 36-37), cujo destino utilizado, no âmbito do TC 025.202/2017-0, contou com o recebimento pelo próprio Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, que assim subscreveu o respectivo aviso de recebimento à época (peça 42-43 daqueles autos).

25.7. Não é demais ressaltar que os endereços utilizados foram obtidos em fonte de dados oficial e, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, sendo descabida a arguição de nulidade de comunicação processual nesse sentido, conforme entendimento insculpido nos Acórdãos 9805/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 3105/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2016/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 3254/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros

25.8. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega do respectivo expediente em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

25.9. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25.11. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a quem de direito a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

25.12. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (peça 24), constatou-se a não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025), em decorrência de irregularidades graves com os seguintes contornos:

- a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;
- b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;
- c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada;
- d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento;
- e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025;
- f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e
- g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.

25.13. Ademais, como já largamente explorado acima, as irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 7).

25.14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificada durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido, assim como as alegações de defesa apresentadas pelas demais responsáveis não se prestam a este fim.

25.15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

25.16. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

25.17. Por derradeiro, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas e do Sr. Felipe Vaz Amorim deve ser aproveitada em favor dos responsáveis para, no mérito, configurado o esgotamento do prazo prescricional, reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, conforme abordado nos subitens 24.72-24-74 desta instrução.

CONCLUSÃO

26. As questões tratadas na seção “Exame Técnico” permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

27. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e conclui-se que os atos praticados por ela, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet e destinados ao projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica” (Pronac 03-2025).

28. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

29. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, ouvidos os demais responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

30. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

31. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram

entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

32. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

33. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli Eireli, dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

34.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

34.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

34.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
100.000,00	16/12/2004	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sra. Tânia Regina Guertas
39.476,50	20/12/2004	Débito	

Valor atualizado até 13/3/2020: R\$ 313.459,49

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
18.304,22	12/5/2005	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sr. Antônio Carlos Belini Amorim Sr. Felipe Vaz Amorim
7.554,15	29/7/2005	Débito	
143,64	9/11/2005	Crédito	

Valor atualizado até 13/3/2020: R\$ 55.735,35

34.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

34.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

34.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

34.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

34.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 13 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2025, no âmbito do Projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, em decorrência do não cumprimento integral dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:</p> <p>a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;</p> <p>b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;</p> <p>c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no</p>	<p>Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sócia Administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)</p>	<p>28/5/2004 a 11/5/2005</p>	<p>Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 03-2025 haja vista as seguintes ocorrências:</p> <p>a) não encaminhamento de peças de divulgação (cartaz e convite), matérias veiculadas na imprensa ou qualquer outro documento comprobatório em relação à execução do projeto;</p> <p>b) em pesquisa à internet realizada pelo MinC, não se encontrou informação ou mesmo menção acerca do evento;</p> <p>c) envio de livro que não fazia parte dos produtos culturais aprovados, pois não dissertava acerca da contribuição econômica, social e educacional do veículo "helicóptero" no Brasil,</p>	<p>O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, as responsáveis devem ser citadas solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 139.476,50.</p>
	<p>Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sócia da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)</p>				
	<p>Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados</p>	<p>28/5/2004 a 1º/3/2006</p>			<p>Nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma</p>



Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Brasil, conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada; d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento; e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025; f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025; irregularidade que configurou infração ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004.	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	12/5/2005 a 1º/3/2006	conforme objetivo constante da proposta cultural aprovada; d) não comprovação do local, data e acessibilidade do evento; e) existência de documentos em duplicidade com o Pronac 03-1997, do mesmo proponente, executado no mesmo período, com previsão de se editar livro com as mesmas fotos aéreas expostas no Pronac 03-2025; f) semelhança do relatório final de ambos os Pronacs, havendo neles em anexo o mesmo livro como comprovação; e g) existência de nota fiscal duplicada nos Pronacs 03-1997 e 03-2025.		finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas pelo valor histórico de R\$ 139.476,50 e solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 25.714,73, totalizando o montante histórico de R\$ 165.191,23.
	Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)				Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 25.714,73.